CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL/RN

PALÁCIO MIGUEL FERNANDES

Gabinete do Vereador Tony Henrique

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

ASSUNTO: Análise do **Projeto de Lei nº 344/2025**, e seus impactos jurídicos.

AUTOR:Robson Carvalho

Relator: TONY HENRIQUE

Ementa: "Regulamenta o direito de oferta de água e alimento a animais em situação de rua no Município de Natal, e dá outras providências."

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **Robson Carvalho**, que visa regulamentar, no âmbito do Município de Natal, a oferta de água e alimento a animais em situação de rua por qualquer cidadão, protetor independente ou entidade de proteção animal legalmente constituída.

A proposição estabelece critérios de higiene e segurança, veda a punição de cidadãos que pratiquem tais atos de forma responsável e faculta ao Poder Executivo a celebração de parcerias com entidades da sociedade civil para promover ações educativas, implantar pontos de hidratação e apoiar programas de controle populacional animal.

É o relatório.

2. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

2.1. Competência Legislativa Municipal

A proposição encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribuem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O tema em análise está ligado tanto à **proteção ambiental** (art. 225, CF), quanto à **saúde pública e bem-estar animal**, dimensões que afetam diretamente a coletividade local. A **Lei Orgânica do Município de Natal** igualmente prevê, entre os seus objetivos, a promoção da proteção ambiental e de políticas voltadas à dignidade da vida animal, reforçando a legitimidade legislativa municipal.

2.2. Constitucionalidade

a) Constitucionalidade Formal

Sob o aspecto **formal**, o projeto não padece de vício de iniciativa, uma vez que não cria cargos, não gera despesa obrigatória e tampouco interfere na organização administrativa da Prefeitura. A iniciativa parlamentar, portanto, é legítima.

b) Constitucionalidade Material

No plano **material**, a proposição encontra fundamento no **art. 225, caput e §1º, VII, da Constituição Federal**, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna, vedando práticas que submetam os animais à crueldade. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de fruição coletiva, integra o rol de **direitos fundamentais de terceira dimensão**.

Além disso, a proposta está em sintonia com os **princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF)** e da **solidariedade social**, ao reconhecer que o cuidado com os animais reflete diretamente na convivência harmônica entre os seres humanos no espaço urbano.

2.3. Legalidade e Compatibilidade com o Ordenamento Jurídico

Do ponto de vista da **legalidade**, o projeto está em conformidade com o ordenamento jurídico, por não invadir matéria reservada à legislação federal ou estadual, nem criar obrigações financeiras automáticas ao Município.

O texto legal, ao prever que o **Poder Executivo poderá firmar parcerias com organizações da sociedade civil**, respeita a autonomia administrativa e financeira do ente público, não impondo gastos compulsórios. Conforme destaca **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**, a Administração Pública só pode ser vinculada a despesas quando estas forem previamente autorizadas pela lei orçamentária, o

que não ocorre aqui, uma vez que a proposição apenas faculta a adoção de políticas complementares.

O projeto também atende às regras da **Lei Complementar nº 95/1998**, quanto à clareza, precisão e organização dos dispositivos legais.

2.4. Jurisprudência

A jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhece a competência dos Municípios para adotar medidas locais de proteção ambiental e de bem-estar animal:

STF – ADI 1.856/RS: reconheceu a possibilidade de legislação municipal voltada à proteção dos animais, desde que não contrarie normas gerais da União.

STF – ADI 4.983/SP: o Supremo reafirmou a proteção dos animais como valor constitucional ligado ao art. 225, CF.

STJ – REsp 1.797.175/PR: consolidou o entendimento de que os Municípios podem adotar políticas locais de proteção animal, integrando-as à tutela ambiental.

2.5. Impacto Jurídico, Financeiro e Social

O impacto jurídico é **positivo**, pois a norma regulamenta uma prática já exercida por parte da sociedade civil, conferindo-lhe respaldo legal e segurança jurídica, além de proteger cidadãos contra eventuais sanções indevidas.

Do ponto de vista financeiro, o projeto **não onera o Poder Executivo**, uma vez que não cria despesa obrigatória. As ações previstas no art. 4º são **facultativas** e dependem de decisão administrativa, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. Ademais, a ênfase em parcerias com ONGs e voluntários reforça a economicidade e a colaboração entre Estado e sociedade civil.

No aspecto social, a iniciativa contribui para uma convivência urbana mais humanitária, reduz problemas de saúde pública associados a animais desnutridos e abandonados, e fortalece uma cultura de responsabilidade socioambiental.

2.6. Doutrina Aplicável

Segundo **Celso Antônio Bandeira de Mello**, a função administrativa deve sempre estar vinculada ao princípio da supremacia do interesse público, que aqui se manifesta na harmonização entre proteção animal, saúde pública e bem-estar coletivo.

Já **José Afonso da Silva** observa que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado inclui também a proteção da fauna urbana, cabendo aos entes federativos disciplinarem condutas que assegurem essa proteção.

Por sua vez, **Alexandre de Moraes** destaca que a competência comum (art. 23, CF) deve ser interpretada de modo cooperativo, possibilitando ao Município atuar de forma suplementar para atender às peculiaridades locais, como no caso de animais em situação de rua.

3. VOTO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 344/2025 é **constitucional, juridicamente adequado, socialmente relevante e financeiramente viável**, pois não gera despesa obrigatória ao Poder Executivo, limita-se a regulamentar prática social existente e fortalece políticas de proteção animal em consonância com a Constituição Federal e a legislação vigente.

Assim, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação do Projeto de Lei nº 344/2025, de autoria do Vereador **Robson Carvalho**, por representar medida de interesse público local, que conjuga solidariedade social, proteção ambiental e bem-estar coletivo.

Natal/RN – Palácio Padre Miguelinho, 28 de agosto de 2025.

Tony Henrique
Vereador – Relator